DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3028/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/12364/2013
PROTOCOLO	:	1419187
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 207/2013
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2013
CONTRATADA	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR	:	R$ 34.810,61
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 207/2013, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS em favor da empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (2ª fase), e nos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de material de consumo médico-hospitalar, para atender às necessidades do hospital municipal e dos postos de saúde do Município, no valor de R$ 34.610,61 (trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), emitida em 22 de março de 2013.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - 1188/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7996/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 12504/2013, manifestou-se pela regularidade da formalização da contratação pela nota de empenho em apreço e dos atos de execução do objeto do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 665/2019, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios, observamos que estes foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) e Financeira (Lei n. 4.320/64) e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho foi o instrumento que substituiu e formalizou o termo de contrato e seu teor está de acordo com o disposto na norma legal pertinente.

A execução financeira foi comprovada por meio da nota de empenho, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa contratada.

Valor total empenhado: R$ 34.810,61

Notas fiscais: R$ 34.810,61

Comprovantes de pagamento: R$ 34.810,61

Logo, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho, inclusive no tocante à publicação, e na execução do seu objeto foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 207/2013, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS em favor da empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do seu objeto, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss